

Fls.

**Processo: 0012239-96.2021.8.19.0001**

## Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Autor: CIMENTO TUPI S.A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
Administrador Judicial: INOVA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.  
Interessado: SIQUEIRA, BOTTREL, ALMEIDA E SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS

---

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz  
Luiz Alberto Carvalho Alves

Em 08/05/2024

### Decisão

Conforme requerimento de fls. 19547/20838, requer a recuperanda a homologação do Plano de Recuperação Judicial de fls. 18.739/19.299 ("NOVO PLANO"), que alega ter sido aprovado tácita e expressamente pelos credores, haja vista a ausência de objeções.

Destaca que o teor do novo plano reflete o amplo acordo obtido com a maioria de seus credores, os quais manifestaram a aprovação através dos termos de adesão, que ora apresenta, tratando-se de 100% dos credores Classe I, 100% dos credores Classe II, por cabeça e crédito, e 67,74% das cabeças e 83,49% dos créditos, da Classe III.

Entende ser esta adesão suficiente para comprovar o preenchimento do quórum previsto nos arts. 45 e 45-A da Lei nº 11.101/05, requerendo a dispensa da AGC designada para os dias 09/05/2024 (em primeira convocação) e 16/05/2024 (em segunda convocação), segundo os arts. 39, §4º, e 56-A, §1º, da referida lei, com o consequente reconhecimento da aprovação do NOVO PLANO, a sua homologação e a concessão da recuperação judicial.

Às fls. 20926/20930, o Administrador Judicial se manifesta pela não oposição aos requerimentos apresentados pela recuperanda, pugnando pela intimação dos credores, na forma do art. 56-A, §1º da Lei 11.101/05.

Parecer ministerial à fl. 21004, sem oposição.

Relatado, passo a decidir.

De acordo com os dispositivos legais supracitados, a Lei nº 11.101/05, permite que qualquer deliberação a ser realizada por meio de assembleia-geral de credores possa ser substituída, com idênticos efeitos, por termo de adesão firmado por tantos credores quantos satisfaçam o quórum de aprovação específico.

Considerando, portanto, a comprovação da aprovação dos credores por meio de termo de adesão, pela recuperanda, no prazo legal, observado o quórum previsto no art. 45 da Lei

nº 11.101/05, com fulcro no § 1º do art. 56-A, do mesmo Diploma Legal, dispense a assembleia-geral e determino a intimação dos credores para apresentarem eventuais oposições, no prazo de 10 (dez) dias, substituindo aquele inicialmente estipulado nos termos do caput do art. 55 da Lei nº 11.101/05.

Rio de Janeiro, 08/05/2024.

**Luiz Alberto Carvalho Alves - Juiz Titular**

---

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Luiz Alberto Carvalho Alves

Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Código de Autenticação: **42WS.KSFF.NKVW.B1X3**  
Este código pode ser verificado em: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br) – Serviços – Validação de documentos